## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0005538-25.2012.8.26.0233** 

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral** 

Requerente: JOSÉ LUIZ PARELLA

Requerido: FRANCISCO CAETANO DE ARAÚJO

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação de indenização de danos morais promovida por **José Luiz Parella** em face de **Francisco Caetano de Araújo**, vulgarmente conhecido por "Paraíba". O autor alega, em essência, ser vítima de acusações falsas e ofensas praticadas pelo requerido, que, durante o período de 2005 a 2009 e de 02/06/2010 a 02/08/2010 ocupou cargo em comissão na Administração em que o requerente atuou como prefeito desta cidade. Sustenta que o requerido utilizava-se de locais públicos para propagar as acusações direcionadas ao autor, principalmente quanto à sua atuação como chefe do executivo municipal. Postula a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a cem salários mínimos. Juntou documentos às fls. 11/29.

Citado (fl. 39 verso), o requerido apresentou contestação alegando a insuficiência de documentos que comprovem o fato narrado na inicial, situação em que postula pela improcedência da demanda diante da falta de comprovação do dano (fls. 44/51).

Houve réplica (fls. 61/65).

Suspensão do processo para aguardar pronunciamento na esfera criminal (fl. 67).

Reconvenção apresentada pelo requerido-reconvinte às fls. 71/76, sustentando ter sofrido agressões físicas pelo autor-reconvindo e por terceiros dentro de sua residência. Menciona a existência de dano moral.

A marcha processual foi retomada à fl. 85 após verificação da extinção da punibilidade em razão da prescrição na seara criminal.

Resposta à reconvenção às fls. 82/83.

Instados à especificação de provas (fl. 85), o autor se manifestou pela produção de prova testemunhal (fl. 87). Silente o réu (fl. 88).

Designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 111), na qual a proposta conciliatória restou infrutífera. Ouvidas as testemunhas, foi encerrada a instrução e concedido o prazo de 10 dias para apresentação de alegações finais (fl. 139).

Memoriais do requerido às fls. 147/149. Não houve manifestação nos autos pelo autor (fl. 153).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Os pedidos são improcedentes.

Não se vislumbra, na hipótese, a ocorrência de dano moral indenizável.

Insta salientar que a responsabilidade do requerido apenas existiria caso tivesse sido provada a prática das agressões verbais que o requerente alega ter sofrido. Entretanto, tais agressões não restaram devidamente demonstradas.

Mediante simples leitura dos autos, nota-se que há duas versões colidentes, ambas factíveis.

De um lado, tem-se o autor sustentando que o requerido perpetrou contra ele diversas acusações e ofensas pessoais que atacaram seu caráter e geraram dor moral a ser reparada.

O requerido, por sua vez, sustenta que não há nos autos comprovação do dano sofrido pelo autor. Em reconvenção, alega ter sido vítima de agressão física perpetrada pelo autor.

A oitiva das testemunhas também se mostrou inapta a comprovar tanto os fatos narrados pelo autor quanto os relatados pelo réu.

Isso porque as testemunhas arroladas pelo requerente, *Márcio Lúcio Agostini*, *Jayr Carlos Melosi* e *Dorival Estival* informaram que, durante a campanha eleitoral, o requerido disse que quem apoiasse o autor - na época candidato - era "corno". Informaram, ainda, que o requerido referia-se ao requerente como "bandido" e "caloteiro". A testemunha *Márcio Lúcio Agostini* relatou ter ouvido boatos sobre uma suposta agressão do requerente contra o requerido.

A testemunha *José Geraldo de Oliveira*, arrolada pelo requerido, sustentou nunca ter presenciado o requerido falar sobre o requerente. Confirmou que o réu é evangélico e não faz uso de bebida alcóolica ou cigarro. Presenciou o requerente se dirigir ao requerido e dizer: "some de Ibaté" e, após, viu o Requerido machucado.

Itá Fernandes Fallaci, testemunha arrolada pelo requerido, informou nunca ter presenciado o réu falar sobre o requerente. Asseverou que o autor agrediu o réu com uma tijolada na cabeça e que ele próprio conduziu o requerido para ser socorrido.

Assim, as versões das partes, bem como das testemunhas, são conflitantes e os documentos que integram os autos são insuficientes para o esclarecimento dos fatos.

Destarte, diante de falta de provas da versão apresentada, tem-se que o autor-reconvindo e o réu-reconvinte não se desincumbiram do ônus probatório que lhes competia, sendo de rigor a improcedência da ação, bem assim da reconvenção.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido principal e o reconvencional. A sucumbência é recíproca, de modo que autor e réu pagarão os honorários de 15% sobre o valor da causa, observando-se a gratuidade concedida.

Interposta apelação, intime-se para apresentação de contrarrazões e remetam-se os autos à Superior Instância com as cautelas de estilo e as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 26 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA